



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148910 - CE(2024/0204422-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : WILSON SALES BELCHIOR
ADVOGADO : VINÍCIUS LEÃO DE CASTRO - PB021960
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
RECORRIDO : BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que desproveu apelação em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário.
2. O recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, sustentando omissões e insuficiência de fundamentação no acórdão dos embargos de declaração, especialmente quanto à ausência de intimação para apresentação de quesitos, não remessa de impugnações ao perito, ausência de apreciação do pedido de inversão do ônus da prova e falta de enfrentamento de argumentos sobre onerosidade excessiva e índole abusiva de cláusulas contratuais.
3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão dos embargos de declaração incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar adequadamente os argumentos e alegações do recorrente, configurando omissões e insuficiência de fundamentação.
4. A ausência de intimação para apresentação de quesitos antes da realização da perícia técnica, conforme previsto no art. 465, § 2º, III, do CPC, não pode ser suprida pela manifestação posterior ao laudo, salvo demonstração de inexistência de prejuízo concreto à parte.
5. O art. 477, § 2º, II, do CPC impõe ao perito o dever de esclarecer pontos divergentes apresentados no parecer técnico do assistente da parte, sendo obrigação do juízo determinar essa providência quando apresentado laudo técnico divergente fundamentado.
6. A demonstração de aumento do saldo devedor mesmo após o pagamento de 68 prestações mensais em dia constitui indício relevante de onerosidade excessiva, que merece análise técnica aprofundada, não sendo suficiente a rejeição genérica de que não houve comprovação.
7. O pedido de inversão do ônus da prova formulado na inicial deve ser apreciado expressamente, ainda que para indeferimento fundamentado, conforme o art. 489, § 1º, IV, do CPC.

8. A ausência de manifestação sobre questões relevantes para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

9. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148910 - CE(2024/0204422-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : WILSON SALES BELCHIOR
ADVOGADO : VINÍCIUS LEÃO DE CASTRO - PB021960
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
RECORRIDO : BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que desproveu apelação em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário.
2. O recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, sustentando omissões e insuficiência de fundamentação no acórdão dos embargos de declaração, especialmente quanto à ausência de intimação para apresentação de quesitos, não remessa de impugnações ao perito, ausência de apreciação do pedido de inversão do ônus da prova e falta de enfrentamento de argumentos sobre onerosidade excessiva e índole abusiva de cláusulas contratuais.
3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão dos embargos de declaração incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar adequadamente os argumentos e alegações do recorrente, configurando omissões e insuficiência de fundamentação.
4. A ausência de intimação para apresentação de quesitos antes da realização da perícia técnica, conforme previsto no art. 465, § 2º, III, do CPC, não pode ser suprida pela manifestação posterior ao laudo, salvo demonstração de inexistência de prejuízo concreto à parte.
5. O art. 477, § 2º, II, do CPC impõe ao perito o dever de esclarecer pontos divergentes apresentados no parecer técnico do assistente da parte, sendo obrigação do juízo determinar essa providência quando apresentado laudo técnico divergente fundamentado.

6. A demonstração de aumento do saldo devedor mesmo após o pagamento de 68 prestações mensais em dia constitui indício relevante de onerosidade excessiva, que merece análise técnica aprofundada, não sendo suficiente a rejeição genérica de que não houve comprovação.
7. O pedido de inversão do ônus da prova formulado na inicial deve ser apreciado expressamente, ainda que para indeferimento fundamentado, conforme o art. 489, § 1º, IV, do CPC.
8. A ausência de manifestação sobre questões relevantes para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
9. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **WILSON SALES BELCHIOR** contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, objetivando a reforma de decisão que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu apelação em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação de dispositivos legais com as seguintes teses:

- (i) negativa de prestação jurisdicional por rejeição genérica dos embargos de declaração quanto à ausência de intimação para quesitos, não remessa de impugnações ao perito, inversão do ônus da prova, impugnação ao parecer da contadoria e demonstração de onerosidade excessiva (arts. 1.022, II e § único, II c/c 489, § 1º, IV, do CPC);
- (ii) nulidade processual por falta de intimação prévia para apresentação de quesitos, com prejuízo evidente (art. 465, § 2º, II e III, do CPC);
- (iii) violação ao dever de esclarecer pontos divergentes do parecer técnico do assistente (art. 477, § 2º, II, do CPC);
- (iv) onerosidade excessiva e abusividade de cláusulas contratuais, considerando aumento de 13,75% no saldo devedor após 68 prestações pagas em dia, cobrança de juros acima do pactuado (18,46% a.a. ao invés de 12% a.a.), venda casada de seguro e taxa de administração sem contraprestação (arts. 6º, IV e V; 39, I, V e XIII; 46; 47; 51, IV e § 1º, III, do CDC).(e-STJ, fls. 736-769)

Contrarrazões foram ofertadas (e-STJ, fls. 777-784).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TRF-5 admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 786).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor ajuizou ação revisional de contrato de crédito imobiliário firmado com a **Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária**,

posteriormente cedido à **Caixa Econômica Federal**, alegando a existência de cláusulas abusivas, cobrança de juros acima do pactuado, venda casada de seguro, taxa de administração indevida e onerosidade excessiva que teria levado ao aumento do saldo devedor mesmo após o pagamento de 68 prestações em dia.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral, determinando que na primeira prestação adimplida seja observada parcela efetivamente voltada à amortização do saldo devedor, conforme o sistema de amortização do contrato, obedecido o limite de juros nominais pactuados e o índice de atualização do saldo devedor previsto no contrato. Condenou o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais de R\$ 3.000,00 em favor da CEF (e-STJ, fls. 672-676).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença, sob o fundamento de que não houve comprovação de onerosidade excessiva ou abusividade nas cláusulas contratuais, tendo o perito judicial elaborado laudo a contento e não havendo razão para substituição do sistema SAC pelo método Gauss, cujo acórdão restou assim ementando:

"Civil e Processual Civil. Revisão contratual. Cédula de Crédito Imobiliário. Contrato liquidado. Crédito cedido à Caixa Econômica Federal [CEF]. Alegação de venda casada. Seguro Obrigatório. Juros abusivos. Capitalização de juros. Substituição do sistema SAC pelo método de Gauss. Ausência de abusividade nas cláusulas contratuais. Manutenção da sentença. Apelação desprovida." (e-STJ, fls. 672-676).

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados, com acórdão assim ementado:

"Revisão contratual. Cédula de Crédito Imobiliário. Contrato liquidado. Crédito cedido à Caixa Econômica Federal [CEF]. Alegação de venda casada. Seguro Obrigatório. Juros abusivos. Capitalização de juros. Substituição do sistema SAC pelo método de Gauss. Ausência de abusividade nas cláusulas contratuais. Embargos de Declaração. Finalidade de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração desprovidos." (e-STJ, fls. 720-725)

Preliminarmente, verifico que as matérias objeto do recurso especial foram devidamente prequestionadas.

O acórdão da apelação enfrentou expressamente as questões relativas à ausência de intimação para apresentação de quesitos, à alegada onerosidade excessiva, aos juros, à taxa de administração e ao seguro habitacional (e-STJ, fls. 672-676).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente suscitaram especificamente: (a) omissão quanto à inversão do ônus da prova; (b) obscuridade e contradição quanto à falta de intimação para apresentação de quesitos; (c) omissão quanto à impugnação ao parecer da contadoria; (d) demonstração da onerosidade excessiva; (e) prática de juros diferentes dos contratados; (f) venda casada; (g) taxa de administração; (h) possibilidade de revisão pelo

método Gauss (e-STJ, fls. 720-725). O acórdão dos embargos de declaração rejeitou expressamente cada um desses pontos (e-STJ, fls. 720-725), ainda que de forma não satisfatória, conforme se demonstrará adiante.

Assim, resta configurado o prequestionamento da matéria, viabilizando o conhecimento do recurso especial.

A questão central do presente recurso especial reside na alegada negativa de prestação jurisdicional, decorrente da rejeição genérica dos embargos de declaração.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que não enfrenta adequadamente os argumentos trazidos pela parte, limitando-se a afirmações genéricas ou a reproduzir os fundamentos anteriores sem responder especificamente às questões suscitadas nos embargos de declaração.

Analizando detidamente os autos, verifico que o recorrente, em seus embargos de declaração, apontou vícios específicos e fundamentados, que merecem ser examinados.

Nesse sentido, a jurisprudência da Quarta Turma do STJ, de minha Relatoria, estabelece que:

"O conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência dos arts. 489 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de anular o acórdão recorrido, para que seja suprida a omissão existente"

(AgInt no AREsp: 2016938 AL 2021/0344907-9, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2023).

No caso, o recorrente alegou nos embargos de declaração que *"no que concerne à preliminar de nulidade processual por ausência de intimação prévia para apresentação de quesitos quando da 'perícia' judicial, conforme determina o art. 465, §2º, do CPC, a Corte entendeu que a manifestação posterior ao laudo supriria a necessidade de apresentação de quesitos"* (e-STJ, fl. 746). E complementou: *"Todavia, na prática, o que se observa é que, a despeito da inegável complexidade do cálculo, a resposta da contadoria se limitou uma página e meia (id nº 4058100.20029431) que sequer traz a análise técnica do responsável (não há demonstrativo de como as conclusões foram alcançadas!) que, igualmente, também não foi identificado"* (e-STJ, fl. 746). Mais adiante, destacou: *"Não apenas isso, verifica-se que após a manifestação do ora recorrente acerca da aludida resposta (id nº 4058100.20186906), seus questionamentos não foram encaminhados para esclarecimentos do 'contador'"* (e-STJ, fl. 746).

Lado outro, o acórdão dos embargos de declaração rejeitou essa alegação afirmando apenas que *"não há omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais a serem sanadas, isso porque esta Turma fundamentou que o processo foi julgado à luz de vasto arcabouço probatório, inclusive de prova pericial produzida em juízo, tendo sido oportunizada a manifestação das partes a respeito da perícia judicial, o que, de certa forma, supre a necessidade de apresentação de quesitos e razões finais"* (e-STJ, fl. 722).

Desse modo, forçoso reconhecer que tal fundamentação é insuficiente.

O art. 465, § 2º, III, do CPC é claro ao determinar que *"incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: (...) III - apresentar quesitos"*.

Essa intimação prévia não é mera formalidade processual, mas garantia fundamental do devido processo legal e da ampla defesa, especialmente em perícia técnica complexa envolvendo cálculos financeiros. A manifestação posterior ao laudo não supre a apresentação de quesitos antes da realização da perícia, pois: (i) os quesitos orientam o trabalho do perito; (ii) a impugnação posterior não garante que o perito responda aos questionamentos; (iii) no caso concreto, conforme alegado e não refutado, as impugnações do autor não foram encaminhadas ao perito para esclarecimentos.

O prejuízo é evidente: o recorrente apresentou laudo técnico próprio, contestando ponto a ponto as conclusões da contadoria (e-STJ, fl. 746), mas esses questionamentos nunca foram respondidos pelo perito judicial.

O acórdão dos embargos de declaração limitou-se a afirmar genericamente que *"alegações genéricas, desprovidas de embasamentos pontuais, são insuficientes para infirmar o parecer em questão"* (e-STJ, fl. 723), sem demonstrar quais alegações seriam genéricas ou sem embasamento.

No entanto, o recorrente especificou nos embargos de declaração que apontou: *"(1) o valor das parcelas sempre foi diferente do valor efetivamente pago pelo Apelante; (2) seguindo as premissas contratuais há diferenças entre o saldo devedor quitado e o saldo devedor real; (3) sobre os pagamentos com atraso foram cobradas multas, mas não houve nenhum desconto pelas antecipações; (4) o IGPM é muito superior ao Índice da Poupança; (5) a taxa de juros aplicada não corresponde àquela prevista no contrato; (6) existiu cobrança de seguro e taxa de administração embutida nas prestações mensais"* (e-STJ, fl. 747).

Essas alegações são específicas e técnicas, merecendo resposta fundamentada ou, ao menos, remessa ao perito para esclarecimentos, conforme determina o art. 477, § 2º, II, do CPC: *"o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: (...) II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte"*.

Com efeito, este Colegiado já decidiu, em situação similar, que, *"deixando o Tribunal a quo de se manifestar sobre questão relevante para a adequada solução da controvérsia, oportunamente suscitada por meio de embargos de declaração, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, em violação dos arts. 489 e 1.022 do C' PC/2015"* (STJ - AgInt no REsp: 2138180 SP 2024/0141077-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 22/04/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 29/04/2025). No mesmo sentido: *"Viola os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento acerca de matéria devolvida ao Tribunal, apesar da oposição de embargos de declaração"* (STJ - REsp: 1983754 PE 2022/0026387-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/03/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/05/2025).

Ademais, o art. 489, § 1º, IV, do CPC estabelece que não se considera fundamentada a decisão que *"não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese,*

infirmar a conclusão adotada pelo julgador". No entanto, nem o acórdão da apelação nem o acórdão dos embargos de declaração enfrentaram adequadamente esse argumento, limitando-se a afirmar genericamente que *"não houve qualquer comprovação da ocorrência de onerosidade excessiva"* (e-STJ, fl. 723).

A falta de análise desse argumento, atrai a jurisprudência desta Corte, segundo a qual *"a ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 535, II; CPC/2015, art. 1.022, II), impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissa"* (STJ - AgInt no AREsp: 1056779 SP 2017/0032959-9, RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO. Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2023).

No mais, o recorrente alegou nos embargos de declaração que o pedido preliminar de inversão do ônus da prova foi formulado na inicial (fl. 37) e reiterado na réplica à contestação (fls. 331-332), o que enseja a necessidade de decisão expressa sobre durante a instrução do feito. (...) Entretanto, *in casu*, este pedido não foi apreciado na decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência (Id. 4058100.17871540), no despacho (Id. 4058100.19093492), na decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita (Id. 4058100.20289627), e nem na sentença de mérito (Id. 4058100.21407665).

Essa circunstância foi ainda apontada expressamente nos Embargos de Declaração, mas também não foi apreciada na sentença de rejeição dos aclaratórios (Id. 4058100.23193056)" (e-STJ, fl. 745).

Conforme o acórdão dos embargos de declaração, teria restado consignado, em relação ao ônus da prova, *"que não paira discussão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias e, em caso de pedido de revisão e modificação ou anulação de cláusulas contratuais convencionadas, deve o requerente comprovar a existência de abusividades ou de onerosidade excessiva do contrato"* (e-STJ, fl. 723).

Essa resposta não enfrenta a alegação de omissão. O recorrente não questionou a aplicabilidade do CDC a operações bancárias, mas sim a ausência de apreciação expressa do pedido de inversão do ônus da prova formulado na inicial. A ausência de apreciação desse ponto configura omissão, não sanada pelos embargos de declaração.

Assim, verifico que o acórdão dos embargos de declaração incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ao: (i) não enfrentar adequadamente a alegação de nulidade processual por ausência de intimação para apresentação de quesitos, limitando-se a afirmar genericamente que a manifestação posterior supriria essa exigência legal, sem demonstrar fundamento jurídico para essa conclusão e sem analisar o prejuízo concreto alegado; (ii) não responder à alegação de violação ao art. 477, § 2º, II, do CPC, que determina a remessa de pontos divergentes ao perito, limitando-se a afirmar que o laudo estaria "a contento" sem enfrentar a divergência técnica apresentada; (iii) não enfrentar adequadamente o argumento fático-documental de que o saldo devedor aumentou 13,75% mesmo após 68 prestações pagas em dia, dado capaz de, em tese,

infirmar a conclusão de ausência de onerosidade excessiva; (iv) não apreciar expressamente o pedido de inversão do ônus da prova formulado na inicial.

Esses vícios caracterizam violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e § único, II, do CPC, devendo retornar ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios (nesse sentido: STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2042617 RJ 2021/0397664-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023).

Por todo exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para anular o acórdão dos embargos de declaração proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, determinando o retorno dos autos àquela Corte para que profira novo julgamento, saneando as omissões apontadas e enfrentando adequadamente: (i) a alegação de nulidade processual por ausência de intimação para apresentação de quesitos, inclusive quanto ao alegado prejuízo concreto; (ii) a alegação de violação ao art. 477, § 2º, II, do CPC, determinando, se for o caso, a remessa dos pontos divergentes ao perito para esclarecimentos; (iii) o argumento fático-documental de aumento do saldo devedor mesmo após 68 prestações pagas em dia; (iv) o pedido de inversão do ônus da prova formulado na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza da decisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.148.910 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0204422-0

Número de Origem:
08054011720204058100

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON SALES BELCHIOR

ADVOGADO : VINÍCIUS LEÃO DE CASTRO - PB021960

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

RECORRIDO : BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

